SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DAS COORDENADORIAS DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

PROPOSTA nº 015/2017 – CCEGM

ASSUNTO:	Revogação dos artigos 5º. e 7º. da Resolução 1.088, de 24 de março de 2017, que altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014	
PROPONENTE:	Geol. Ronaldo Malheiros Figueira	CREA SP
DESTINATÁRIO:	Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP	

Os Coordenadores das Câmaras Especializadas e Representantes de Plenário dos Creas, durante a sua segunda reunião ordinária ocorrida na sede do Crea-SP, estabelecida na Av. Angélica n 2364 - Higienópolis, São Paulo-SP, no período de 17 a 19 de maio de 2017, aprovam a presente proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O CONFEA aprovou a Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, que altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, modificando as exigências para o credenciamento de entidade nacional no Colégio de Entidades Nacionais (CDEN). Essa nova Resolução em seus artigos 5º. e 7º. estabelece que as exigências para as entidades nacionais federada e de ensino devem comprovar a filiação de, pelo menos: I – uma entidade de classe por região geopolítica do País; ou II – uma entidade de classe em, no mínimo, três regiões geopolíticas do País, nas quais estejam distribuídos, no mínimo, 6 (seis) conselheiros regionais titulares e respectivos suplentes que representem as entidades de classe nos Creas.

Tais exigências inviabilizam a participação de entidades nacionais no CDEN que há anos compõem o CDEN, retirando mais representatividade de modalidades profissionais minoritárias, assim como de todas as entidades de técnicos de nível médio.

Ressalta-se, ainda, que a tramitação da Resolução nº 1.088/2017 não possibilitou a ampla discussão e a manifestação oficial por meio de reunião ordinária ou extraordinária de alguns colegiados do CONFEA, como o CDEN e Câmaras Especializadas, conforme determina a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, do CONFEA.

b) Propositura:

Requerimento de revogação dos artigos 5º. e 7º. da Resolução 1.088, de 24 de março de 2017, que se referem as exigências para credenciamento das entidades nacionais junto ao CDEN.

c) Objetivo:

O objetivo é revogar os artigos 5º. e 7º. da Resolução 1.088, de 24 de março de 2017.

d) Justificativa:

Considerando que a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, do CONFEA, determina o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema CONFEA/CREA.

Considerando que o Art. 16, dessa resolução, estabelece que "o processo legislativo ocorrerá de acordo com os seguintes ritos processuais: I – rito ordinário, que compreende as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação de ato administrativo normativo da espécie resolução";

Considerando que o Art. 17, dessa mesma resolução, define que "deverá ser submetido ao rito ordinário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie decisão normativa que dispor sobre matéria de grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea";

Considerando que o Art. 18, da referida resolução, determina que "poderá ser submetido a rito sumário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie resolução que dispor sobre matéria financeira e eleitoral, bem como organização e funcionamento do Confea e da Mútua. Parágrafo único. Na situação prevista no caput, na fase de admissibilidade será garantida a análise dos agentes competentes diretamente relacionados à matéria".

Considerando que o Art. 21, dessa resolução, estabelece que "são agentes competentes para apresentar proposta ao Confea e manifestar-se sobre anteprojeto de resolução e de decisão normativa: I – do Confea: a) o presidente; b) conselheiro federal; c) comissão permanente; e II – do Crea: a) o plenário; III – dos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea: a) o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua - CP; b) as Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas – CCEC; e c) o Colégio de Entidades Nacionais – CDEN";

Considerando que a alteração da Resolução 1.088/2017 do CONFEA afeta diretamente as entidades nacionais do CDEN, assim como a representatividade de várias modalidades profissionais, especialmente, aquelas consideradas minoritárias;

Considerando que vários colegiados do CONFEA não se manifestaram oficialmente em reunião ordinária ou extraordinária sobre essa resolução que trata matéria de ampla repercussão e afeta diretamente a composição do CDEN e de entidades nacionais tradicionais no âmbito do Sistema CONFEA/CREA;

e) Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, do CONFEA, determina o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema CONFEA/CREA.

f) Sugestão de Mecanismos:

Por tudo exposto, encaminhamos a presente proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para análise de mérito e encaminhamento a CONP para análise e deliberação do assunto para as providências quanto á admissibilidade do projeto em comento.

São Paulo –SP, 19 de maio de 2017.

Geol. Ronaldo Malheiros Figueira
Proponente

Eng. de Minas Augusto César Gusmão Lima
Coordenador Nacional

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

O CONFEA aprovou a Resolução no 1.088, de 24 de março de 2017, que altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, modificando as exigências para o credenciamento de entidade nacional no Colégio de Entidades Nacionais (CDEN). Essa nova Resolução em seus artigos 5º e 7º. estabelece que além das exigências relacionadas no art. 4°, as entidades nacionais federada e de ensino devem comprovar a filiação de, pelo menos: I – uma entidade de classe por região geopolítica do País; ou II – uma entidade de classe em, no mínimo, três regiões geopolíticas do País, nas quais estejam distribuídos, no mínimo, 6 (seis) conselheiros regionais titulares e respectivos suplentes que representem as entidades de classe nos Creas.

Tais exigências inviabilizam a participação de entidades nacionais no CDEN que há anos compõem o CDEN, retirando mais representatividade de modalidades profissionais minoritárias, assim como de todas as entidades de técnicos de nível médio.

Ressalta-se, ainda, que a tramitação da Resolução nº 1.088/2017 não possibilitou a manifestação oficial dos Colegiados por meio de proposta formal aprovada em reuniões ordinárias ou extraordinárias, conforme os trâmites previstos para discussão e aprovação de atos normativos do CONFEA, estabelecidos pela Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, do CONFEA, já que o próprio CDEN não foi consultado oficialmente sobre essa resolução, assim como a CCEGM, em tempo hábil para ocorrer a manifestação por meio de proposta aprovada em reunião ordinária ou extraordinária.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

A propositura contempla a data de início da vigência.

V – atos administrativos normativos que serão revogados

A presente proposta visa revogar os artigos 5º. e 7º. da Resolução 1.088, de 24 de março de 2017, que altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014

Da exposição de motivos

I – situação existente que a edição do ato pretende modificar

A Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, modificou as exigências para o credenciamento de entidade nacional no Colégio de Entidades Nacionais (CDEN), sendo que nos artigos 5º e 7º. estabelece que além das exigências relacionadas no art. 4°,

as entidades nacionais federada e de ensino devem comprovar a filiação de, pelo menos: I – uma entidade de classe por região geopolítica do País; ou II – uma entidade de classe em, no mínimo, três regiões geopolíticas do País, nas quais estejam distribuídos, no mínimo, 6 (seis) conselheiros regionais titulares e respectivos suplentes que representem as entidades de classe nos Creas.

Essas novas exigências inviabilizam a participação de entidades nacionais no CDEN que há anos compõem esse colegiado, retirando mais representatividade de modalidades profissionais minoritárias, assim como de todas as entidades de técnicos de nível médio.

Portanto, propõe-se a revogação dos artigos 5º e 7º. da Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017.

II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:

a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

A nova redação dada pelos artigos 5º e 7º. da Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, irá inviabilizar a continuidade de participação no Colégio de Entidades Nacionais (CDEN) de entidades federadas e de ensino que tradicionalmente são membros há anos do CDEN, prejudicando a representatividade de todas as modalidades abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, nesse importante colegiado, que tem uma de suas funções principais a revisão do Código de Ética.

b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso;

A saída de entidades nacionais do CDEN devido as novas exigências dos artigos 5º e 7º. da Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, dificultará a participação de representantes de modalidades importantes para o sistema, como, por exemplo, as entidades nacionais de nível técnico ou daquelas que são consideradas minorias no sistema.

Tal situação agrava, ainda, mais a proporcionalidade de representação entre as diferentes modalidades abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

III – fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo:

a) no caso de resolução, os artigos de lei ou de decreto a serem regulamentados.

A presente proposta visa revogar os artigos 5º. e 7º. da Resolução 1.088, de 24 de março de 2017.

b) no caso de decisão normativa, os artigos de resolução a serem regulamentados visando à uniformidade de ação

Não aplicável.

c) leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e,
- Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017

IV – medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2015.

Revogar os artigos 5º. e 7º. da Resolução 1.088, de 24 de março de 2017, que altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, que altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, que estabelecem os procedimentos de credenciamento das entidades nacionais junto ao Colégio de Entidades Nacionais (CDEN) do CONFEA.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os artigos 5º. e 7º. da Resolução 1.088, de 24 de março de 2017, que altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2017.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente